



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.000936/2010-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.129 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO.
Recorrente BANCO TRIÂNGULO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

PIS. COISA JULGADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não alcança as receitas operacionais das instituições financeiras.

As receitas oriundas de todas as operações bancárias (receitas operacionais), em sentido lato, incluídas as receitas advindas da cobrança de taxas/tarifas (serviços bancários) e das operações de intermediação financeiras, compõem o faturamento das instituições financeiras nos termos do art. 2º e do caput do art. 3º da Lei 9.718/98 e há incidência da contribuição PIS sobre essas receitas, pois são decorrentes do exercício de suas atividades empresariais.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda e Thiago Moura de Albuquerque Alves. Fizeram sustencao, pela recorrente, o advogado Gustavo Lann, OAB/MG nº 87.168, e, pela Fazenda Nacional, o Procurador da Fazenda Nacional Paulo Riscado Junior.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino

Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

O presente litígio decorre de lançamento de ofício veiculado através de auto de infração (e-fls. 2/ss), lavrado em 09/10/2010, para a cobrança do PIS, multa de ofício e juros de mora, no montante de R\$ 8.834.754,06, em relação às receitas decorrentes da atividade de intermediação financeira da instituição bancária

Com vistas a melhor elucidar os fatos e destacar os argumentos trazidos pelas partes transcreve-se o **relatório** constante da decisão de primeira instância administrativa (e-fls. 723/ss), *verbis*:

Relatório:

Contra o interessado foi lavrado auto de infração de PIS/Pasep no valor total de R\$ 8.834.754,06 (fls. 74/91), em função da não inclusão na base de cálculo da contribuição das receitas decorrentes da atividade de intermediação financeiras, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 02/73:

A empresa apresenta impugnação às fls. 205/229 na qual alega, em síntese, que:

- a) "o Mandado de Segurança nº 2000.38.03.000778-2, foi totalmente procedente ao Impugnante, nos estritos termos do seu pedido mandamental";*
- b) "a fiscalização desconsidera totalmente a decisão transitada em julgado favorável ao Impugnante e pretende estender o conceito de faturamento determinado pelo STF como sendo o estrito de receita bruta de venda de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, sendo essas as receitas entendidas como oriundas do exercício das atividades empresariais, para abarcar receitas estranhas a esse conceito, como a receita financeira";*
- c) "o acórdão do STF transitado em julgado a favor do Impugnante nos autos do MS nº 2000.38.03.000.778-2 não só declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, mas também determinou o conceito de faturamento que deveria ser utilizado para incidência do PIS";*
- d) "a receita de prestação de serviços que configura o 'faturamento' das instituições financeiras engloba todos os tipos de taxas, tarifas e comissões cobradas pelas instituições para prestar serviços bancários. Por sua vez, a movimentação financeira decorrente de operações bancárias, e não de serviços bancários, está fora do conceito de 'faturamento' determinado pelo Supremo Tribunal Federal";*
- e) "a distinção entre 'serviços bancários' e 'operações bancárias', já foi discutida pelo próprio Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 2591, que discutiu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para as instituições financeiras. Segundo o Informativo do STF, obtido no site do Tribunal, a discussão em torno da distinção entre 'serviços' e 'operações' bancárias, se deu nos seguintes termos: 'diferenciando as operações bancárias dos serviços bancários, concluiu que, no caso destes - serviços prestados pelos bancos a clientes e usuários que não configuram relações*

financeiras relativas a investimentos e depósitos e pelos quais as instituições financeiras são remuneradas —, haver-se-á de aplicar o CDC" f) "nesse contexto, não restam dívidas que os serviços bancários, remunerados via taxas e tarifas, são tributados pelo ISS e compõem o 'faturamento' das instituições financeiras, enquanto as receitas financeiras decorrentes de operações bancárias (empréstimos, financiamentos etc.) estão fora do conceito de 'faturamento', que é a base de cálculo do PIS";

E o breve relatório.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora proferiu o Acórdão nº 09-35062 de 18 de maio de 2011 (e-folhas 366/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

A base de cálculo do PIS/Pasep para as instituições financeiras e assemelhadas é o faturamento, entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A interessada cientificada do Acórdão em 30/05/2011 (e-folha 375), interpôs Recurso Voluntário em 24/06/2011 (e-folhas 376/ss), onde repisa os mesmos argumentos trazidos em sua impugnação, acrescentando apenas comentários e ponderações sobre o voto vencedor da decisão de primeira instância.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O objeto da controvérsia administrativa e a decisão judicial

A discussão, ao fim e ao cabo, refere-se ao entendimento sobre o que vem a ser “receita” decorrente de serviços para as instituições do mercado financeiro.

A Recorrente impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar, em Fevereiro/2000 na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, postulando o direito de recolher a contribuição ao PIS, a partir de 01/01/2000 à alíquota de 0,65% sobre o efetivo faturamento da Impetrante (artigo 195, I da Constituição tal como redigido à época da promulgação da Lei nº 9.718/98), que engloba a receita decorrente de prestação de serviços a

seus clientes, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

Após o trâmite do processo na esfera judicial, em 28/11/2005 o Supremo Tribunal Federal/STF conheceu do Recurso Extraordinário 401.348-7, dando-lhe provimento para excluir da base de incidência do PIS, **receita estranha ao faturamento da recorrente**, entendido este como a soma das **receitas oriundas do exercício das atividades empresariais** da impetrante, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito:

DECISÃO:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que declarou a constitucionalidade do §1º do art. 3º da lei nº 9.718/98, relativo ao alargamento da base de cálculo do PIS.

2. Consistente o recurso. A tese do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando assim a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, **soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais** (cf. RE nº 346.084-PR, Rei. orig. Min. ILMAR GALVÃO; RE nº 357.950-RS, RE nº 358.273-RS e RE nº 390.840-MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, todos julgados em 09.11.2005. Ver Informativo SRF nº 408, p.1).

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para, concedendo a ordem, **excluir da base de incidência do PIS, receita estranha ao faturamento do recorrente**, entendido esse nos termos já suso enunciados. Custas ex lege.

A decisão acima transcrita transitou em julgado em 19/12/2005.

Portanto, como se vê, a questão refere-se ao sentido a ser atribuído à expressão “soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais” da Recorrente, uma instituição bancária.

A autoridade fiscal alega (e-folha 8), em síntese, que:

“... o PIS e a COFINS incidem sobre as receitas oriundas dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras, serviços estes remunerados por tarifas e **atividades de intermediação financeira**, eis que as mesmas possuem natureza de receitas operacionais. Assim, dentro desta acepção de faturamento está o spread bancário, os juros, as operações cambiais e etc. Aliás, spread bancário nada mais é do que a remuneração recebida pela aludida intermediação, ou seja, é a diferença entre o que o banco paga para captar numerário e o valor cobrado quando do empréstimo a quem o procura”

Por sua vez a Recorrente alega que a fiscalização estaria alterando o conceito de receita, em descumprimento à decisão judicial, aduzindo que:

“(...) dessa forma, a receita de prestação de serviços que configura o ‘faturamento’ das instituições financeiras engloba todos os tipos de taxas, tarifas e comissões cobradas pelas instituições para prestar serviços bancários. Por sua vez, a movimentação financeira decorrente de operações bancárias, e não de serviços bancários, está fora do conceito de ‘faturamento’ determinado pelo Supremo Tribunal Federal”

Pois bem. No meu entender, a referida decisão judicial (RE 401.348-7) efetivamente não adentrou no mérito da discussão sobre o que deve ser entendido por receita de serviços para as instituições financeiras.

Assim, não há que se falar em desrespeito a coisa julgada: a decisão judicial apenas afastou a aplicação do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, na esteira do que já restara assentado no Supremo Tribunal Federal, fixou o significado do conceito de “receita bruta” ao prescrever que deve ser equivalente à “soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais” e, por fim, ordenou “excluir, da base de incidência do PIS, receita estranha ao faturamento do recorrente”. E mais nada!

Contudo, a meu ver, resta ainda a discussão sobre a conceito de “faturamento” para fins de incidência do PIS e da Cofins para as instituições financeiras, ou seja, sobre o que deve ser entendido por *receitas oriundas do exercício das atividades empresariais* em relação às instituições financeiras.

Do conceito de receita para instituições financeiras

Na decisão do Ministro Cezar Peluzo (RE 401.348-7) restou definido que a base de cálculo do PIS é o faturamento, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das *atividades empresariais* da Recorrente.

Pois bem. E quais são as atividades empresariais típicas de um banco?

Uma primeira delimitação de quais são as atividades empresariais da Recorrente pode ser extraída do seu próprio Estatuto Social (e-fls. 253/ss), onde consta:

Artigo 2º O objeto social do BANCO TRIÂNGULO S.A. é a prática de operações ativas, passivas e acessórias, inerentes à carteira comercial, à carteira de crédito, financiamento e investimento e à carteira de investimentos, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Percebe-se, portanto, que o rol de atividades indicadas no objeto social da Recorrente (operações ativas e passivas inerentes às carteiras de comercial, de crédito, financiamento e investimento) envolve necessariamente, de forma ampla, todas as receitas decorrentes e/ou provenientes da prestação de serviços de **intermediação financeira**, dentre as quais podemos citar os “spreads bancários”, prêmios, ágios/deságios na venda de moedas estrangeiras (receitas cambiais), juros oriundos da intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, financiamento bancário, negociação de títulos e valores mobiliários, etc..., em suma, **todas as receitas ordinárias, típicas, provenientes da prestação de serviços geradas pelos bancos.**

A meu ver, não há como fazer uma interpretação restritiva para abarcar no conceito de receita bruta apenas aquelas decorrentes das receitas com “*taxas, tarifas e comissões cobradas pelas instituições para prestar serviços bancários*”, como pretende a Recorrente.

Categoricamente, todos sabemos, o **negócio principal** de um banco não se restringe apenas em cobrar taxas ou tarifas pela prestação de serviços bancários (sobre a abertura ou manutenção de contas-correntes, pela emissão de talonário de cheques, pelo fornecimento de extratos bancários, etc...), até mesmo porque em muitos casos, após um determinado volume de movimentação financeira de seus clientes, estas taxas e tarifas são até

mesmo isentadas. Estas últimas representam, a bem da verdade, atividades acessórias àquela principal.

A essência da atividade bancária reside justamente na prática de operações ativas e passivas inerente à sua carteira comercial (desconto de duplicatas, com um percentual de deságio, p. ex.), carteira de crédito (os valores depositados por determinados clientes na instituição são oferecidos a outros clientes, por meio de empréstimos, cheques especiais, etc... devidamente remunerados pelos juros cobrados), etc... Aliás, são justamente essas atividades que constam como objeto social no Estatuto Social da Recorrente.

Destarte, é de concluir-se que as instituições financeiras têm como atividade principal a intermediação de recursos financeiros. Por conseguinte, as receitas oriundas de todas as operações bancárias (receitas operacionais), em sentido lato, aqui incluídas as receitas advindas da cobrança de taxas/tarifas (serviços bancários) e das operações de intermediação financeira, compõem o faturamento porque estão relacionadas ao exercício do objeto social dessas instituições, nos termos do art. 2º e do caput do art. 3º da Lei 9.718/98.

Importante registrar que a mesma matéria, em processo do mesmo Recorrente, já foi apreciada pela 1ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF, ocasião em que foi negado provimento ao recurso voluntário pelo voto de qualidade, conforme restou assentado no Acórdão nº 3801-01.096, de 21/03/2012. Por comungar com o mesmo entendimento exarado naquele julgado, adoto também, como razão de decidir, o voto vencedor proferido pelo ilustre Conselheiro Flávio de Castro Pontes, que em parte se transcreve:

Consigne-se, de imediato, que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é o fórum adequado para se discutir a violação de coisa julgada. Ora, se a recorrente tivesse absoluta certeza dos efeitos da coisa julgada material, deveria pleitear ao órgão jurisdicional, que possui os meios necessários de tornar eficaz uma decisão judicial, o seu cumprimento. Assim sendo, não há contrariedade à coisa julgada, visto que a decisão transitada em julgado não definiu a composição da base de cálculo da contribuição PIS para as instituições financeiras. Incontestavelmente o cerne do litígio consiste em interpretar a coisa julgada na referida atividade jurisdicional.

Pertinente é a colocação de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart sobre a coisa julgada in Manual do processo de conhecimento. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 630:

*(...) a coisa julgada material corresponde à imutabilidade da declaração judicial sobre o direito da parte que requer alguma prestação jurisdicional. Portanto, para que possa ocorrer coisa julgada material, é necessário que **a sentença seja capaz de declarar a existência ou não de um direito.**(grifou-se)*

Como bem relatado, o Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) em decisão monocrática do Relator, Ministro Cezar Peluso, recurso extraordinário 401.348, processo originário 2000.38.03.0007782/MG, decidiu não incluir na base de cálculo do PIS, receita estranha ao faturamento do recorrente, in verbis:

(...)

Outrossim, sabe-se que o STF no julgamento do recurso extraordinário 346.084-PR declarou inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Neste julgamento, o Ministro César Peluso esclareceu o seu ponto de vista a respeito do conceito de faturamento:

“Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão “receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço”, quis significar que tal conceito está ligado a ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas”.

A propósito, o art. 2º e o caput do art. 3º da Lei 9.718/98 mantiveram-se incólumes pela decisão do STF:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (grifou-se)

Necessário é lembrar que a decisão judicial declarou inconstitucional o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, garantindo-se o direito da recorrente de apurar a contribuição PIS com base no faturamento, assim entendido a receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviço de qualquer natureza, isto é, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

Destarte, resta definir o que seja a soma das receitas oriundas das atividades empresariais. Tenha-se presente que o conflito de interesses refere-se a um ramo peculiar da atividade econômica, o do sistema financeiro.

O conceito de instituição financeira está definido no art. 17 da Lei 4.595/1964:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. (grifou-se)

Configura-se que as atividades de uma instituição financeira estão relacionadas com a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, a exemplo de operações de créditos e aplicação em títulos e valores mobiliários. Percebe-se que as instituições financeiras transferem recursos para os diversos agentes econômicos.

Como exemplo típico de uma receita de operação financeira, cita-se o spread, em regra, a diferença que as instituições financeiras pagam na captação de recursos e o que elas cobram dos clientes. É certo que a natureza dessa receita é operacional e está vinculada à atividade econômica da instituição financeira.

A partir destes conceitos, pode-se inferir que as instituições financeiras têm como atividade principal a intermediação de recursos financeiros. Neste contexto, as receitas oriundas das operações bancárias (receitas operacionais) compõem o faturamento porque estão relacionadas ao exercício do objeto social dessas instituições, nos termos do art. 2º e do caput do art. 3º da Lei 9.718/98.

Como bem assentado pelo Ministro Cezar Peluso, a inclusão ou não de eventuais receitas financeiras no conceito de receita bruta tem como variável a atividade empresarial. Assim, as receitas operacionais das instituições financeiras amoldam-

se ao conceito de faturamento estabelecido no art. 2º e no caput do art. 3º da Lei 9.718/98, de sorte que as aludidas operações caracterizam uma peculiar prestação de serviços de qualquer natureza.

Nesta esteira, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007, também adotou o entendimento de que as receitas decorrentes das atividades financeiras integram a base de cálculo das contribuições PIS e Cofins como prestação de serviços.

Por oportuno, colaciona-se alguns trechos do citado Parecer, inclusive a conclusão:

“(…)

55. Assim, as operações bancárias consistem em prestação de serviços. Efetivamente, é possível considerar o conjunto da atividade exercida por um banco comercial, para fins tributários (definição da base de cálculo da COFINS) como prestação de serviços. (...)

60. (...) O resultado da atividade de intermediação financeira, apesar de não sujeita à ação de faturar, constituindo ato de comércio e decorrendo da própria atividade negocial da empresa, integra o seu faturamento para os efeitos fiscais de concretizar o fato gerador da COFINS/PIS.

61. O relevante para a norma é a identidade entre a receita bruta operacional e a atividade mercantil desenvolvida nos termos do objeto social da pessoa jurídica. A declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do §1º do art. 3º da Lei 9.718, de 1998, não alterou, nesse particular, o critério definidor da base de incidência da COFINS/PIS como o resultado econômico da atividade empresarial vinculada aos seus objetivos sociais. Ao revés, apenas firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência da COFINS/PIS (v.g. Receitas de Capital de locadora de veículos), mas apenas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da empresa, como é o caso das operações bancárias das instituições financeiras.(…)

66. Em face dos argumentos acima expendidos, conclui-se que:

(…)

d) o §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que ampliou o conceito de receita bruta para abarcar as receitas não operacionais foi considerado inconstitucional pelo STF nos RRE n. 346.084, 357.950, 358.273, 390.840;(…)

h) serviços para as instituições financeiras abarcam as receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) e das operações bancárias (intermediação financeira); (...)

66. Têm-se, então, que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeita à incidência das contribuições em causa, na forma dos arts. 2º, 3º, caput e nos §§5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao “plus” contido no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, considerado inconstitucional por meio do Recurso Extraordinário 357.9509/RS e dos demais recursos que foram julgados na mesma assentada.” (grifou-se)

Convém ressaltar que nas demonstrações de resultado dessas instituições, as questionadas receitas são classificadas como receitas operacionais da atividade financeira, por conseguinte de prestação de serviços nos termos da tese acima esposada.

E, mais, cabe acrescentar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também está consolidando esse entendimento, conforme recentes decisões judiciais, a exemplo do acórdão abaixo:

*MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI N. 9.718/1998, ART. 3º, § 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEITA BRUTA DECORRENTE DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. (...)2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/1998, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR. 3. No caso concreto, a questão vai além da simples declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/1998. Trata-se, também, de definir o alcance do termo "faturamento", base sobre a qual incide o tributo. 4. Quando do julgamento dos Recursos Extraordinários mencionados, a Suprema Corte reconheceu a sinonímia existente entre os termos faturamento e receita bruta, para fins de incidência da COFINS. Entretanto, a realidade alcançada pelos termos citados não se limita simplesmente às operações de venda de mercadoria e de prestação de serviços, notadamente nos dias atuais, em que as atividades empresariais assumem formas as mais diversas, de modo que, mediante uma interpretação teleológica, **o termo faturamento, assim como a receita bruta, abrange a totalidade das receitas decorrentes do exercício do objeto social.** 5. Os impetrantes são instituições financeiras, que obtêm receitas mediante as atividades de "coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros" (art. 17, da Lei n. 4.595/1964). Neste caso, **compõem o seu faturamento todas as receitas decorrentes do exercício das atividades às quais se dedicam, não se limitando às operações de venda de mercadoria e de prestação de serviços.** 6. Deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/1998, para que a impetrante possa apurar a COFINS tendo por base de cálculo o faturamento, correspondente à receita bruta decorrente do exercício do objeto social ao qual se dedica. (...) (grifou-se)*

(Processo: 001092848.2005.4.03.6100, eDJF3 Judicial I DATA:04/05/2012)

Com efeito, o voto vencedor do Desembargador Federal Márcio Moraes entendeu de forma explícita que compõe o faturamento das instituições financeiras todas as receitas decorrentes do exercício das atividades às quais se dedicam, conforme excerto abaixo:

É certo que, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, a Suprema Corte reconheceu a sinonímia existente entre os termos faturamento e receita bruta, para fins de incidência da COFINS.

*Entretanto, a realidade alcançada pelos termos citados não se limita simplesmente às operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, notadamente nos dias atuais, em que as atividades empresariais assumem formas as mais diversas, de modo que, mediante uma interpretação teleológica, **o termo faturamento, assim como a receita bruta, abrange a totalidade das receitas decorrentes do exercício do objeto social.***

(...)

Nesse caso, compõem o seu faturamento todas as receitas decorrentes do exercício das atividades às quais se dedicam, não se limitando às operações de venda de mercadoria e de prestação de serviços. (grifou-se)

(...)

Assinale-se, também, que este entendimento está em consonância com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, que se aplica as diversas espécies tributárias, e universalidade do custeio da seguridade social. É indubitável a capacidade econômica das instituições financeiras, portanto devem suportar a incidência da contribuição PIS sobre suas receitas operacionais. De outro giro, o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, esteado no princípio da solidariedade, não autoriza a exclusão das aludidas receitas da tributação em referência.

De modo que em face das razões acima, as receitas operacionais de instituições financeiras são para fins tributários consideradas como prestação de serviços e estão sujeitas a incidência da contribuição PIS.

Conclusão

Em face do exposto, encaminho meu voto no sentido de **NEGAR provimento ao recurso voluntário.**

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri